



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000946/12
Senha: C884524

AL-P-(SGM) Nº 031

Teresina(PI), 31 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

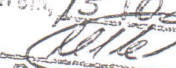
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Luciano Nunes** que:

“Institui a meia entrada para professores da rede pública e privada no Estado do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, tais como cinemas, teatros dentre outros”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBI EM 13/02/12

Responsável

AL-1398/12



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 69 DE DE DE 2011

Institui a meia entrada para professores da rede pública e privada no Estado do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, tais como cinemas, teatros, dentre outros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública e privada o benefício de pagamento da metade do valor integral do ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural em todo território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá, sempre, a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, não sendo permitida a discriminação de assentos.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º O acesso do beneficiário no estabelecimento abrangido por esse projeto dar-se-á mediante a apresentação do registro de professor expedido pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura - MEC ou com a carteira funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário ALEPI

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário